



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gab. da Presidência no Pleno

Avenida Jerônimo Câmara, 2000, Nossa Senhora de Nazaré, NATAL - RN - CEP: 59060-300

0812342-70.2026.8.20.0000

REQUERENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Des. Ibanez Monteiro

DECISÃO

Pedido de suspensão de liminar formulado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e art. 15 da Lei nº 12.016/2009, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal nos autos da Ação Civil Pública nº 0851209-67.2026.8.20.5001, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata das provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 001/2026-PMRN, destinadas ao provimento de vagas para os Quadros de Praças da Saúde e de Praças Músicos da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, bem como para determinar a retificação do edital, o restabelecimento da reserva de 30% das vagas para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, o afastamento da cláusula que impede a participação de pessoas com deficiência, a previsão de reserva mínima de 10% das vagas para esse grupo, a concessão de isenção da taxa de inscrição e a reabertura do prazo de inscrições por período não inferior a quinze dias.

Sustenta o requerente que a medida judicial impugnada, proferida poucos dias antes da realização das provas objetivas designadas para o próximo dia 14 de junho de 2026, ocasiona grave lesão à ordem administrativa, à segurança pública, à saúde pública e à economia públicas.

Argumenta que o certame se destina ao cumprimento de sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0847284-10.2019.8.20.5001 e de Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Estadual, voltados à recomposição dos quadros da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado, em situação de *déficit* estrutural há mais de duas décadas.

Afirma que a suspensão do concurso, em estágio avançado de organização, compromete a continuidade do planejamento administrativo, ocasiona prejuízos financeiros de difícil reparação, vulnera a confiança legítima dos milhares de candidatos inscritos e cria risco concreto de judicialização em massa.



Acrescenta que a controvérsia relativa às cotas raciais e à participação de pessoas com deficiência poderá ser enfrentada oportunamente, sem necessidade de paralisação do certame.

Ao final, pugna pela “suspensão imediata dos efeitos da decisão liminar de Id 189308540 do processo originário, até o trânsito em julgado da ação principal, nos termos do artigo 4º, parágrafo 9º da Lei nº 8.437/92, autorizando-se o regular prosseguimento do certame e a aplicação das provas objetivas agendadas para o dia 14 de junho de 2026”.

É o relatório.

A suspensão de segurança constitui medida excepcional de natureza político-administrativa destinada à preservação do interesse público primário e à proteção dos bens jurídicos expressamente previstos pelo legislador, consistentes na ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Dispõe o art. 4º da Lei nº 8.437/1992 que compete ao Presidente do Tribunal suspender a execução de liminar concedida em ação movida contra o Poder Público, em caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Referido regime jurídico foi estendido às tutelas provisórias concedidas em face da Fazenda Pública pelo art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e reproduzido pelo art. 15 da Lei nº 12.016/2009.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a suspensão de liminar constitui providência excepcional destinada à preservação da ordem administrativa, compreendida como a normal execução das políticas públicas e das atividades estatais constitucionalmente atribuídas à Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça entende de que a grave lesão à ordem administrativa está caracterizada quando a decisão judicial interfere de maneira significativa na execução de políticas públicas e no regular funcionamento da Administração.

Sem embargo dos fundamentos adotados pelo magistrado de origem, vislumbra-se, em cognição sumária própria deste incidente, a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão pretendida.

O concurso público objeto da controvérsia destina-se a provir cargos dos Quadros de Saúde e de Música da Polícia Militar do Estado, constituindo medida voltada à recomposição do efetivo da Diretoria de Saúde da Corporação, cuja carência de pessoal remonta ao ano de 2000, circunstância que ensejou condenação judicial transitada em julgado e a celebração de compromisso perante o Ministério Público.

A suspensão integral do certame, determinada há apenas alguns dias da realização das provas objetivas, possui aptidão para comprometer a execução do planejamento administrativo voltado à reestruturação do sistema de saúde da Polícia Militar, repercutindo diretamente na capacidade de atendimento dos militares estaduais e, por consequência, na própria eficiência das atividades relacionadas à preservação da ordem pública.



É certo que a saúde dos integrantes da Corporação constitui elemento indissociável da própria segurança pública, cuja prestação foi alçada ao status de dever do Estado pelo art. 144 da Constituição Federal.

Além disso, a ordem administrativa revela-se sensivelmente afetada. A expressão ordem pública, para fins do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, não se restringe à tranquilidade social, abrangendo também a ordem administrativa, entendida como o regular exercício das funções estatais e a continuidade das políticas públicas.

Sengundo entende o Supremo Tribunal Federal, a interferência judicial apta a desorganizar programas governamentais ou inviabilizar a execução de atividades administrativas essenciais configura hipótese de grave lesão à ordem pública.

A decisão impugnada determina a paralisação integral do concurso, impõe a reformulação do edital, estabelece novas reservas de vagas, determina a reabertura das inscrições e altera substancialmente o cronograma administrativo a apenas alguns dias da realização das provas.

Mesmo que relevantes as questões jurídicas suscitadas pela Defensoria Pública, assim como a importância das políticas afirmativas voltadas à promoção da igualdade material e da inclusão das pessoas com deficiência, em suspensão de segurança, a análise deve concentrar-se nos efeitos concretos decorrentes da imediata execução da decisão.

Mostra-se relevante observar que eventual procedência dos pedidos formulados na ação civil pública não depende, necessariamente, da paralisação do certame, sendo possível, em tese, a implementação das medidas relacionadas às reservas de vagas e às convocações em momento posterior, preservando-se, de um lado, a utilidade do processo e, de outro, evitando-se o colapso do planejamento administrativo já em fase final de execução.

Os art. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem ao intérprete a consideração das consequências práticas da decisão judicial, vedando soluções abstratas dissociadas dos efeitos concretos produzidos no mundo dos fatos.

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, o certame encontra-se integralmente estruturado, havendo milhares de candidatos inscritos, muitos provenientes de outros Estados da Federação, os quais já realizaram despesas com transporte, hospedagem e demais providências necessárias à participação nas provas.

A interrupção abrupta do concurso, em momento tão próximo de sua realização, apresenta elevado potencial de desorganização administrativa, além de ensejar consideráveis prejuízos financeiros ao erário estadual e à própria banca organizadora, decorrentes da inutilização da logística já implementada, abrangendo impressão das provas, contratação de fiscais, equipes de apoio, serviços de segurança, locação de espaços e transporte de malotes.

Há ainda risco concreto de multiplicação de demandas indenizatórias decorrentes da frustração do cronograma do certame, circunstância que evidencia também a potencial lesão à economia pública.



O Supremo Tribunal Federal assentou que o interesse público primário recomenda, em hipóteses excepcionais, a preservação da continuidade dos concursos públicos quando a suspensão judicial, em fase avançada de execução, apresenta potencial para causar grave perturbação à ordem administrativa e à economia públicas.

Importante destacar que a discussão relativa ao percentual de cotas raciais e à participação de pessoas com deficiência em cargos militares demanda exame mais aprofundado, incompatível com a estreita via da tutela de urgência e, sobretudo, com a natureza do presente incidente de contracautela.

Por fim, esta decisão não importa pronunciamento definitivo acerca do mérito da ação civil pública ou dos recursos interpostos, matéria que será apreciada pelos órgãos jurisdicionais competentes, em observância ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0851209-67.2026.8.20.5001, de modo a autorizar o regular prosseguimento do certame, **com a realização das provas objetivas designadas para o dia 14 de junho de 2026.**

Comunicar imediatamente, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, por meio eletrônico e, se necessário, mediante oficial de justiça de plantão, para imediato cumprimento.

Data registrada no sistema.

Des. Ibanez Monteiro
Presidente do TJRN

